

728
//

086/1.18.0008145-2 (CNJ:.0015472-88.2018.8.21.0086)

Vistos etc.

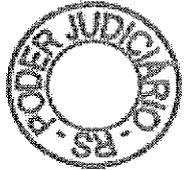
É sabido que para ajuizar qualquer causa é necessário o pagamento prévio de custas e o recolhimento de taxa judiciária, exceto no caso da parte ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

O fato de tratar-se de pedido de recuperação, por si só não autoriza eventual concessão do benefício.

Nota-se que a autora, em que pese ter postulado pedido de recuperação judicial continua em franca atividade, não sendo admissível a concessão postulada de pagamento das custas ao final pela alegação de que está enfrentando dificuldades e sem condições de arcar com as despesas processuais de imediato, pois deve a requerente ter mínimo respaldo financeiro para o atendimento de seus compromissos, sem o que a falência o caminho natural. Nesse sentido: agravo de instrumento nº 197087802, 3ª câmara cível do TARS, Camaquã, Rel. Manoel Velocino Pereira Dutra. j. 13.08.1997.

Não há previsão legal para o pagamento das custas ao final. No entanto, considerando as informações da autora e documentos juntados, **defiro o pagamento das custas iniciais em cinco vezes iguais e consecutivas, sendo a primeira parcela de imediato ou no prazo máximo de quinze dias e as demais nos meses subsequentes.**

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas (primeira parcela), no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento (art. 290 do CPC).



No que se refere ao pedido de recuperação e liminar.

Estão presentes os requisitos previstos nos arts. 48, 51 e 53 da Lei nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial de **MCFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FELTROS LTDA, atual denominação de Renner Têxtil Ltda**, determinando:

a) nomeio para o cargo de Administrador Judicial a Dra. Claudete de Oliveira Figueiredo, com endereço profissional na Rua Dr. Barcellos, 1282, Canoas, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF;

b) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto pelo art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto pelo art. 69 da LRF;

c) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado;

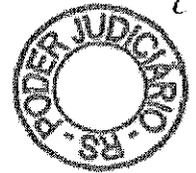
d) a devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF;

e) comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

f) intime-se o Ministério Público;

g) publique-se edital nos termos do art. 52, § 1º, da LRF;

h) os credores sujeitos à presente recuperação judicial



terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

i) ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Quanto aos pedidos de antecipação de tutela contidos nas alíneas “f” a “k”, entendo que é caso de parcial deferimento, sendo que alguns deles poderão ser posteriormente analisados, pelos seguintes motivos:

- Os pedidos de letras “f” a “h” referem-se a contratos de factoring firmados pela recuperanda, que agora pretende, no bojo dos autos da recuperação judicial, a discussão da validade de cláusulas dos contratos firmados, o que é incabível, devendo a discussão ocorrer em ação própria.

- O pedido de letra “i” pode ser deferido, desde que a parte autora indique todos os credores que se enquadram na situação alegada, qualificando os mesmos, e indicando os contratos firmados.

- O pedido de letra “j”, referente aos contratos com garantia de alienação fiduciária, deverá ser analisado a cada caso concreto que porventura venha a ocorrer.

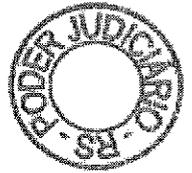
- O pedido de letra “k”, fica desde já deferido. Oficie-se, como requerido.

Por fim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a autora apresentar o plano de recuperação judicial – art. 53 da Lei 11.101/2005.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Diligências legais.



Cachoeirinha, 18/10/2018.

Marluce da Rosa Alves,
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARLUCE DA ROSA ALVES Nº de Série do certificado: 00CDD841 Data e hora da assinatura: 19/10/2018 13:48:07</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 086118000814520862018182526</p>
--	--

CERTIFICO e DOU PE quadrante
 o procurador da parte autora
AB 26627, do despacho de
fs. 725726
 Em 18 de 10 de 2018.
 O Escrevente [Signature]

Patricia Lourençi dos Santos
 Oficial Escrevente
 ID 3632296

[Signature]
AB 26627